



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	» 140\$	»	80\$
A 2.ª série	» 120\$	»	70\$
A 3.ª série	» 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 21 154, que manda abonar às embaixadas e legações de Portugal junto de vários países diversas quantias mensais, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço nas mesmas missões diplomáticas.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 46 465:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Encargos Gerais da Nação, dos Ministérios das Finanças, da Justiça, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros, das Obras Públicas, da Educação Nacional, da Economia, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introduce alterações no orçamento do Ministério da Educação Nacional e no orçamento privativo de Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 21 434:

Mantém em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Norte, aprovadas pela Portaria n.º 19 878.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 60 578, em que era recorrente o Ministério Público e recorrida Maria Margarida Osório Bernardo Antunes Ehlert.

deve ler-se:

Karachi:

Para a Embaixada:

Jardineiro (c)	110,00
Servente (c)	110,00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 28 de Julho de 1965. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 46 465

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a) e c) do artigo 33.º, nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 46 360, de 29 de Maio de 1965, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º, do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Encargos Gerais da Nação

No capítulo 8.º:

Do artigo 148.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 10 750 000\$00
Do artigo 149.º, n.º 1) «Gratificações . . .», alínea 2 «Pelo serviço aéreo»	— 1 000 000\$00
Para o artigo 150.º, n.º 1) «Pessoal além dos quadros», alínea 3 «Contratado»	+ 1 000 000\$00
Para o artigo 151.º, n.º 1) «Gratificações . . .», alínea 2 «De especialidades»	+ 1 100 000\$00
Para o artigo 152.º, n.º 1) «Pessoal além dos quadros»:	
Alínea 1 «Destinado a pessoal permanente»	+ 800 000\$00
Alínea 2 «Destinado a pessoal não permanente»	+ 500 000\$00
Para o artigo 153.º, n.º 1) «Gratificações a militares . . .»	+ 200 000\$00

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, a Portaria publicada sob o n.º 21 154 no *Diário do Governo* n.º 57, 1.ª série, de 9 de Março findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Karachi:

Para a Embaixada:

Jardineiro (c)	100,00
Servente (c)	100,00

Para o artigo 154.º, n.º 2) «Pessoal assalariado»	+	550 000\$00
Para o artigo 160.º, n.º 2) «Alimentação»:		
Alínea 1 «Alimentação a oficiais, . . .» +		7 500 000\$00
Alínea 2 «Rações . . .» +		100 000\$00

Ministério das Finanças

No capítulo 4.º:

Do artigo 33.º «Pensões», n.º 1) «Preço de sangue . . .»	—	2 500 000\$00
Para o artigo 35.º, n.º 3), alínea 2 «Pensões de invalidez . . .»	+	2 500 000\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 4.º:

Do artigo 170.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	20 000\$00
Para o artigo 171.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	20 000\$00
Do artigo 315.º, n.º 1) «Subsídios a cofres, . . .», alínea 1 «Para satisfação de todos os encargos com a assistência clínica, . . .»	—	800\$00
Para o artigo 313.º, n.º 2) «Telefones» . . .	+	800\$00

No capítulo 6.º:

Do artigo 462.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .»	—	450\$00
Para o artigo 461.º, n.º 3) «Transportes» +		450\$00

Ministério da Marinha

No capítulo 3.º:

Do artigo 107.º, n.º 4) «De material de defesa . . .», alínea 1 «Sobresselentes . . .»	—	50 000\$00
Para o artigo 108.º, n.º 2) «Gases . . .» . . .	+	50 000\$00
Do artigo 130.º, n.º 1) «Móveis»	—	25 000\$00
Para o artigo 131.º, n.º 4) «De material de defesa . . .», alínea 1 «Material de defesa de portos»	+	25 000\$00
Do artigo 134.º «Despesas de comunicações»:		
N.º 2) «Telefones»	—	5 420\$00
N.º 3) «Transportes»	—	3 580\$00

Para o artigo 133.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . .	+	5 000\$00
Para o artigo 136.º, n.º 1) «Força motriz» +		4 000\$00
Artigo 138.º «Despesas de conservação . . .»:		

Do n.º 4), alínea 1 «Material de defesa de portos»	—	10 000\$00
Para o n.º 1), alínea 1 «Prédios urbanos»	+	10 000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 228.º, n.º 1) «Móveis»	—	10 000\$00
Para o artigo 229.º, n.º 1) «De móveis» . . .	+	5 000\$00
Para o artigo 230.º, n.º 1) «Matérias-primas . . .»	+	5 000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

No capítulo 2.º:

Do artigo 7.º «Remunerações certas . . .»:		
N.º 1), alínea 1 «Do quadro diplomático e consular»	—	20 000\$00
N.º 2) «Do quadro privativo da Secretaria de Estado»	—	24 000\$00
Para o artigo 8.º, n.º 1) «Remuneração pelo serviço nocturno de telegramas»	+	44 000\$00

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 4.º:

Do artigo 53.º, n.º 2) «De imóveis», alínea 32 «Outros edificios públicos»	—	12 000\$00
Para o artigo 51.º, n.º 1) «Estudos e projectos . . .»	+	12 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 2.º:

Do artigo 11.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	10 000\$00
Para o artigo 12.º, n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor por horas extraordinárias»	+	10 000\$00

No capítulo 3.º:

Do artigo 68.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	23 560\$00
Para o artigo 69.º, n.º 1) «Horas extraordinárias . . .»	+	23 560\$00
Do artigo 95.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	3 500\$00
Para o artigo 97.º, n.º 1) «Ajudas de custo» +		3 500\$00
Do artigo 101.º, n.º 1) «Luz, . . .»	—	6 000\$00
Para o artigo 102.º «Despesas de comunicações»:		
N.º 1) «Correios e telégrafos»	+	1 000\$00
N.º 2) «Telefones»	+	4 000\$00
N.º 3) «Transportes»	+	1 000\$00

Do artigo 535.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	71 060\$00
Para o artigo 536.º «Remunerações acidentais»:		

N.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	+	59 460\$00
N.º 2) «Gratificações pela regência de trabalhos práticos»	+	11 600\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 834.º, n.º 1) «Força motriz»:		
Escola Industrial e Comercial de Matosinhos	—	10 000\$00
Para o artigo 830.º, n.º 2) «Luz, . . .»:		
Escola Industrial e Comercial de Matosinhos	+	10 000\$00

Ministério da Economia

No capítulo 2.º:

Do artigo 20.º, n.º 1) «Para estudos e trabalhos que interessam ao Ministério»	—	14 000\$00
Para o artigo 17.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . .	+	14 000\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

No capítulo 4.º:

Do artigo 63.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»	—	1 830\$00
Para o artigo 62.º, n.º 1) «Móveis»	+	1 830\$00

Ministério da Saúde e Assistência

No capítulo 3.º, artigo 50.º:

Do n.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea 2 «Para a circunscrição da zona sul»	—	6 000\$00
Para o n.º 1) «Impressos», alínea 2 «Para a circunscrição da zona sul»	+	6 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 83 849 345\$80, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 3.º «Representação Nacional — Secretaria-Geral da Assembleia Nacional»:

Artigo 80.º «Outros encargos», n.º 2) «Indemnizações a terceiros resultantes de acidentes de viação provocados por veículos do Estado»		11 399\$80
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	------------

Capítulo 4.º «Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo»:

Artigo 92.º «Outros encargos»:

N.º 5) «Fundo de Teatro», alínea 2 «Importância proveniente da cobrança de receitas . . .»	1 650 000\$00
N.º 7) «Gastos confidenciais . . .», alínea 1 «Direcção dos Serviços de Censura»	250 000\$00

Capítulo 7.º «Departamento da Defesa Nacional — Gabinete do Ministro»:

Artigo 114.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . . — Diferença de vencimento . . .»	16 500\$00
	<hr/> 1 927 899\$80

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º «Encargos da dívida pública»:

Artigo 1.º «Juros», n.º 4) «Dívida externa a cargo do Tesouro», alínea 2 «Contraída ao abrigo de outros acordos — Empréstimo de 10,875 milhões de dólares» . . . (t) 4 282 933\$00	
(t) Decreto-Lei n.º 45 707, de 4 de Maio de 1964.	

Artigo 2.º «Amortizações», n.º 4) «Dívida externa a cargo do Tesouro», alínea 2 «Contraída ao abrigo de outros acordos — Empréstimo de 10,875 milhões de dólares» (s) 27 816 202\$00	
(s) Decreto-Lei n.º 45 707, de 4 de Maio de 1964.	

Artigo 12.º «Encargos de empréstimos a realizar»	20 000 000\$00
------------------------------------------------------------	----------------

Capítulo 8.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública — Tesourarias dos concelhos e bairros»:

Artigo 95.º, n.º 2) «Transportes»	15 000\$00
---------------------------------------------	------------

Capítulo 9.º «Direcção-Geral da Contabilidade Pública»:

Artigo 120.º, n.º 1) «Móveis»	80 000\$00
-----------------------------------------	------------

Capítulo 10.º «Direcção-Geral das Contribuições e Impostos»:

Artigo 136.º, n.º 1) «Participações em vendas», alínea 1 «Comissão pela venda de valores selados»	7 600 000\$00
Artigo 138.º, n.º 4) «Pagamento de serviços . . .»	1 600 000\$00

Capítulo 13.º «Guarda Fiscal»:

Artigo 173.º, n.º 2) «Telefones»	72 000\$00
--------------------------------------------	------------

Capítulo 15.º «Casa da Moeda»:

Artigo 192.º, n.º 1) «Móveis»	628 000\$00
	<hr/> 62 094 135\$00

Ministério do Interior

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral do Ministério — Conselho de Inspeção de Jogos»:

Artigo 24.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Para satisfação dos encargos resultantes da publicação do Decreto-Lei n.º 46 360, de 29 de Maio de 1965»	47 400\$00
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

Artigo 26.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1) Remunerações pelos serviços de inspeção»	26 000\$00
N.º 2) «Remunerações ao pessoal menor pelo serviço prestado fora das horas do expediente ordinário»	1 300\$00

Artigo 27.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo»	69 500\$00
N.º 2) «Fardamentos, resguardos e calçado»	1 100\$00

Capítulo 5.º «Polícia de Segurança Pública»:

Artigo 73.º, n.º 3) «Gastos confidenciais . . .», alínea 1 «Despesas de ordem pública . . .»	108 000\$00
	<hr/> 253 300\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça — Direcção-Geral»:

Artigo 49.º, n.º 2) «Fardamentos, . . .» . . .	1 315\$00
Artigo 54.º, n.º 3) «Transportes», alínea 1 «Dos magistrados judiciais, . . .»	16 000\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais — Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo»:

Artigo 283.º, n.º 1) «Móveis»	65 000\$00
-----------------------------------------	------------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores»:

Instituto de Reeducação de S. Fiel

Artigo 401.º, n.º 3) «Transportes», alínea 1 «De internados . . .»	1 475\$00
------------------------------------------------------------------------------	-----------

Instituto de Reeducação da Guarda

Art. 409.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .» . . .	11 000\$00
----------------------------------------------------	------------

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Registos e do Notariado»:

Artigo 461.º, n.º 3) «Transportes»	19 550\$00
	<hr/> 114 340\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Ministro e Repartição do Gabinete»:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de representação do Ministério»	130 000\$00
------------------------------------------------------------------------	-------------

Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Comando Naval dos Açores e comandos das defesas marítimas dos portos das ilhas adjacentes»:

Artigo 138.º «Despesas de conservação . . .»:	
N.º 1), alínea 1 «Prédios urbanos»	5 000\$00
N.º 3) «De móveis»	20 000\$00
Artigo 140.º, n.º 1) «Luz. . .»	22 000\$00
Artigo 141.º, n.º 2) «Telefones»	4 000\$00
	<hr/> 181 000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 3.º «Conselho Superior de Obras Públicas»:

Artigo 47.º, n.º 1) «Para pagamento de despesas provenientes da inserção do Conselho em instituições científicas internacionais»	550\$00
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 48.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .»	115 000\$00
Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 3) «Despesas de conservação, reparação e melhoramentos, de que o Estado será total ou parcialmente reembolsado», alínea 10 «Edifícios da Casa Pia de Lisboa» . . . (c)	500 000\$00
(c) Sujeita a duplo cabimento.	

Comissão para Aquisição de Mobiliário

Artigo 60.º, n.º 1) «Para satisfação de todos os encargos . . .»	1 385 500\$00
----------------------------------------------------------------------------	---------------

Capítulo 12.º «Plano Intercalar de Fomento»:

Artigo 105.º «Transportes rodoviários», n.º 2) «Ponte sobre o Tejo em frente de Lisboa»:	
Alínea 1 «Estudos, . . .»	4 000 000\$00
Alínea 2 «Construção»	9 495 000\$00

Artigo 106.º «Portos», n.º 8) «Para pagamento da última situação de trabalhos da construção da Avenida Marginal Litoral da Horta (2.ª fase)»	116 121\$00
	<u>15 612 171\$00</u>

Ministério do Ultramar

Capítulo 7.º «Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações»:

Artigo 66.º, n.º 1) «Correios . . .»	5 000\$00
------------------------------------------------	-----------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:

Instrução universitária**Universidade de Coimbra****Faculdade de Direito**

Artigo 100.º, n.º 1) «Impressos»	7 000\$00
--------------------------------------------	-----------

Universidade do Porto**Faculdade de Ciências****Anexos à Faculdade de Ciências**

Instituto de Zoologia e Estação de Zoologia Marítima do Dr. Augusto Nobre

Artigo 383.º, n.º 3) «Artigos de expediente . . .»	3 000\$00
--------------------------------------------------------------	-----------

Estabelecimentos diversos**Instituto Português de Oncologia**

Artigo 504.º «Outros encargos», n.º 2) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras», alínea 3 «Para reforço do orçamento de receitas próprias, com destino à satisfação dos encargos com o pessoal»	2 500 000\$00
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------

Instrução artística**Bibliotecas e arquivos****Biblioteca Nacional**

Artigo 691.º «Encargos administrativos», n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», alínea 3 «Para satisfação das despesas com os trabalhos preliminares da transferência da biblioteca para o novo edifício»	300 000\$00
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral do Ensino Liceal»:

Ensino liceal**Liceus**

Artigo 767.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»:	
Liceu da Rainha D. Leonor (Lisboa)	6 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»:	
Liceu da Rainha D. Leonor (Lisboa)	4 000\$00
Artigo 768.º, n.º 2) «Luz, . . .»:	
Liceu da Rainha D. Leonor (Lisboa)	15 000\$00
Liceu de D. Manuel II (Porto)	10 000\$00
	<u>25 000\$00</u>

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional»:

Ensino industrial e comercial**Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais**

Artigo 826.º, n.º 1) «Fardamentos, . . .»	85 000\$00
Artigo 828.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 2) «Prédios urbanos»:	
Escola Industrial e Comercial de Guimarães	10 000\$00
Artigo 829.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 2) «Impressos»:	
Escola Comercial de Patrício Prazeres	1 500\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»:	
Escola Comercial de Patrício Prazeres	1 500\$00
Artigo 830.º, n.º 2) «Luz, . . .»:	
Escola Comercial de Patrício Prazeres	10 000\$00
Escola Industrial e Comercial de Matosinhos	12 500\$00
	<u>22 500\$00</u>
Artigo 831.º «Despesas de comunicações»:	
N.º 2) «Telefones»:	
Escola Comercial de Patrício Prazeres	500\$00
N.º 3) «Transportes»:	
Escola Comercial de Patrício Prazeres	200\$00
	<u>2 966 200\$00</u>

Ministério da Economia

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 17.º, n.º 1) «Luz, . . .»	10 000\$00
--------------------------------------------	------------

Secretaria de Estado da Indústria

Capítulo 13.º «Gabinete do Secretário de Estado»:

Artigo 232.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Semoventes», alínea 1 «Viaturas com motor»	143 200\$00
Artigo 233.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	14 000\$00
Artigo 234.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	8 000\$00
Artigo 235.º, n.º 1) «Correios . . .»	1 500\$00

Capítulo 14.º «Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais»:

Artigo 254.º, n.º 1) «Rendas de casa . . .»	1 400\$00
	<u>178 100\$00</u>

Ministério das Comunicações

Capítulo 7.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões»:

Artigo 160.º «Pagamento de serviços . . .»	500 000\$00
------------------------------------------------------	-------------

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Diferença de vencimento ao pessoal do Gabinete, nos termos do § único do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935»	6 200\$00
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

Capítulo 4.º «Magistratura do Trabalho — Inspeção-Geral»:

Artigo 57.º, n.º 3) «Transportes»	11 000\$00
	<hr/>
	17 200\$00
	<hr/>
	83 849 345\$80

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução de verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 1.º, artigo 1.º «Contribuição industrial»	32 099 135\$00
Capítulo 1.º, artigo 3.º «Imposto profissional» . .	10 000 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 4.º «Contribuição predial» . .	10 000 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 21.º «Imposto do selo»	7 600 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 70.º «Diversas receitas não classificadas»	65 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 178.º «Reembolso das despesas com a construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios»	500 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 226.º «Fiscalização do jogo»	145 300\$00
Capítulo 8.º, artigo 260.º «Fundo de Teatro» . .	1 650 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 276.º «Produto da venda de títulos . . .»	4 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 280.º «Crédito externo — Classe III»	4 000 000\$00
	<hr/>
	75 554 435\$00

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 5.º, artigo 93.º, n.º 1)	150 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 93.º, n.º 2), alínea 2	100 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 114.º, n.º 1)	16 500\$00
Capítulo 7.º, artigo 124.º, n.º 1)	11 399\$80
	<hr/>
	277 899\$80

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 12.º	628 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 69.º, n.º 1)	80 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 70.º, n.º 1)	15 000\$00
Capítulo 10.º, artigo 127.º, n.º 1)	1 600 000\$00
Capítulo 13.º, artigo 165.º, n.º 1)	72 000\$00
	<hr/>
	2 395 000\$00

Ministério do Interior

Capítulo 5.º, artigo 63.º, n.º 1)	108 000\$00
---------------------------------------------	-------------

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º, artigo 55.º, n.º 1), alínea 1	1 315\$00
Capítulo 3.º, artigo 99.º, n.º 1)	35 550\$00
Capítulo 5.º, artigo 365.º, n.º 3), alínea 1	1 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 397.º, n.º 3)	250\$00
Capítulo 5.º, artigo 399.º, n.º 1)	225\$00
Capítulo 5.º, artigo 437.º, n.º 1), alínea 1	3 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 445.º, n.º 1), alínea 1	8 000\$00
	<hr/>
	49 340\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 3.º, artigo 130.º, n.º 1)	27 150\$00
Capítulo 3.º, artigo 143.º, n.º 1)	23 850\$00
Capítulo 5.º, artigo 197.º, n.º 1)	130 000\$00
	<hr/>
	181 000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 3.º, artigo 41.º, n.º 1)	550\$00
Capítulo 4.º, artigo 53.º, n.º 2), alínea 31	245 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 53.º, n.º 2), alínea 32	1 255 500\$00
Capítulo 12.º, artigo 106.º, n.º 7)	116 121\$00
	<hr/>
	1 617 171\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 7.º, artigo 61.º, n.º 1)	5 000\$00
---------------------------------------------	-----------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 3), alínea 6	23 700\$00
Capítulo 3.º, artigo 101.º, n.º 1)	7 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 104.º, n.º 1)	300 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 195.º, n.º 1)	400 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 221.º, n.º 1)	200 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 230.º, n.º 1)	500 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 258.º, n.º 1)	100 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 335.º, n.º 1)	200 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 344.º, n.º 1)	150 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 396.º, n.º 1)	3 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 397.º, n.º 1)	50 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 430.º, n.º 1)	200 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 535.º, n.º 1)	100 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 606.º, n.º 1)	100 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 772.º, n.º 1), alínea 2	35 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 824.º, n.º 1)	85 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 830.º, n.º 2)	12 500\$00
Capítulo 6.º, artigo 903.º, n.º 1)	500 000\$00
	<hr/>
	2 966 200\$00

Ministério da Economia

Capítulo 4.º, artigo 44.º, n.º 1)	5 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 186.º, n.º 1), alínea 3	5 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 267.º, n.º 4)	95 000\$00
Capítulo 20.º, artigo 315.º, n.º 1)	23 500\$00
Capítulo 20.º, artigo 315.º, n.º 2)	48 200\$00
Capítulo 23.º, artigo 319.º	1 400\$00
	<hr/>
	178 100\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 7.º, artigo 159.º	500 000\$00
--------------------------------------	-------------

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1)	6 200\$00
Capítulo 4.º, artigo 53.º, n.º 1)	11 000\$00
	<hr/>
	17 200\$00
	<hr/>
	83 849 345\$80

Art. 4.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério da Educação Nacional:

A observação (c) aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 830.º, n.º 2), é alterada para:

Inclui 40 000\$. . .

Art. 5.º É autorizada a seguinte alteração ao orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Lezíxões:

Inscrição de verba:

Artigo 11.º «Encargos administrativos», n.º 10) «Estudos económicos, estatísticos e outros»	500 000\$00
------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------

Contrapartida:

Artigo 6.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	500 000\$00
--------------------------------------------------------------------------------	-------------

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo

Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Portaria n.º 21 434

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos no Norte, aprovadas pela Portaria n.º 19 878, de 29 de Maio de 1963.

Ministério das Comunicações, 2 de Agosto de 1965. — O Ministro das Comunicações, Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 60 578. — Autos de recurso para tribunal pleno em que são: recorrente, Ministério Público, recorrida, Maria Margarida Osório Bernardo Antunes Ehlert.

Acordam no Supremo:

1.º Nos presentes autos de recurso para tribunal pleno é recorrente o Ministério Público e recorrida Maria Margarida Osório Bernardo Antunes Ehlert. Esta, portuguesa de origem, casou canonicamente em Portugal na vigência da Concordata com o súbdito alemão Walter Paulo Bruno Kolver. Obtiveram os cônjuges na Alemanha Federal sentença de divórcio, vindo ela requerer em Portugal a revisão e confirmação dessa sentença, o que lhe foi concedido pela Relação de Lisboa, mas com que não se conformou o Ministério Público, trazendo, por isso, recurso para o Supremo. Em 23 de Outubro de 1964 confirmou o Supremo esse acórdão. Ainda inconformado, recorreu o Ministério Público para o pleno, alegando haver a oposição prevista no artigo 763.º do Código de Processo Civil entre o mesmo e o Acórdão de 4 de Junho de 1963, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 128, 447.

Por seu acórdão de fl. 19 destes autos decidiu o Supremo que havia, com efeito, essa oposição. Assim, enquanto o Acórdão de 1964 decidiu que tal sentença podia ser revista e confirmada em Portugal, já o Acórdão de 1963, em caso idêntico, decidiu o contrário.

A oposição entre os dois acórdãos foi considerada como segura; assim o tiveram expressamente, além — é claro — do acórdão de fl. 19 tirado por unanimidade, quer a pró-

pria recorrida (fl. 4), quer até o próprio acórdão recorrido (fl. 26).

Continuando a entender-se que existe oposição sobre a mesma questão fundamental de direito, cumpre portanto conhecer e decidir.

2.º Acentue-se que na petição para o pleno expressamente se considerou a circunstância de os cônjuges poderem ser estrangeiros. O objecto frontal do pedido era que se decidisse se podia ou não ser revista e confirmada uma sentença estrangeira de decretamento de divórcio de cônjuges, independentemente da sua nacionalidade, que tivessem casado canonicamente na vigência da Concordata. Aliás, também a própria recorrida conveio que era essa a questão fundamental (fl. 4). Assim, não importava que um dos cônjuges fosse originariamente português e o outro alemão (caso do acórdão recorrido), ou fosse um português e o outro francês (caso do acórdão em oposição).

3.º Acentue-se mais que o problema só se põe em face da alínea f) do artigo 1096.º do Código de Processo Civil, seja se o decretamento do divórcio em causa contraria ou não os princípios da ordem pública portuguesa.

4.º A Concordata entre Portugal e a Santa Sé, assinada em Roma em 7 de Maio de 1940, ratificada em 1 de Junho seguinte, entrou em vigor, como direito interno português, na parte relativa ao casamento, em 1 de Agosto do mesmo ano de 1940, conforme os artigos 61.º e 62.º do Decreto n.º 30 615, de 25 de Julho também de 1940.

Dispõe o artigo xxiv da Concordata: «Em harmonia com as propriedades essenciais do casamento católico, entende-se que, pelo próprio facto da celebração do casamento canónico, os cônjuges renunciarão à faculdade civil de requererem o divórcio, que, por isso, não poderá ser aplicado pelos tribunais civis aos casamentos católicos».

Parece, pois, claro que aqueles que casaram em Portugal canonicamente depois de 1 de Agosto de 1940 não podem obter dos tribunais civis portugueses o divórcio, uma vez que a mera celebração desse casamento passou a implicar a renúncia ao pedido de divórcio — renúncia que, aliás, já vinha vinculando os cônjuges desde o respectivo processo preparatório, uma vez que é aí que eles têm, inicialmente, de declarar que desejam realizar a sua união conformemente às leis da Igreja Católica.

5.º Tal renúncia, parece-nos óbvio, tanto abrange o pedido de divórcio feito directamente aos tribunais comuns como o de revisão e confirmação da sentença estrangeira que o tivesse decretado; é que isso, afinal, é praticamente um novo decretamento, agora pelos tribunais nacionais, de um divórcio a que os cônjuges haviam renunciado pelo mero facto de terem celebrado o casamento canónico.

Também dúvidas parece não poder haver de que o citado artigo xxiv tanto respeita a cônjuges portugueses como a estrangeiros, até porque não distingue.

6.º Realizado o casamento canónico depois da vigência da Concordata, ficam os cônjuges, desde então e para sempre, vinculados à renúncia, que, aliás, espontaneamente aceitaram, de pedirem a dissolução do casamento por meio do divórcio e isso, portanto, manifestamente, com prejuízo do que estabeleça a sua lei pessoal.

De resto, e reforçando, se necessário, a conclusão de que o preceito abrange tanto nacionais como estrangeiros, é de ter presente o que, similantemente, resulta, por exemplo, do que dispõe o artigo 1094.º do Código de Processo Civil, o qual, ao determinar que nenhuma decisão sobre direitos privados proferida por tribunal estrangeiro tem eficácia em Portugal sem estar revista e confirmada, ex-

pressamente declara que a regra se aplica seja qual for a nacionalidade das partes.

Tal também resulta do artigo 176.º do Código do Registo Civil, que diz: «O casamento católico celebrado no estrangeiro por nubentes portugueses ou por português e estrangeiro será sempre reconhecido como tal, qualquer que seja a forma da celebração prevista na lei local, mediante a transcrição, nos termos deste código, do respectivo registo». Daqui flui que a propriedade essencial do casamento católico — a indissolubilidade, salvo por morte — é reconhecida pela lei portuguesa mesmo para os casamentos realizados no estrangeiros e ainda que um dos cônjuges seja estrangeiro. Maximamente, portanto, para os casamentos realizados em Portugal e em que um dos cônjuges tenha, originariamente, a nacionalidade portuguesa.

7.º Por outro lado, o artigo xxv da Concordata começa por estabelecer que «o conhecimento das causas concernentes à nulidade do casamento católico e à dispensa do casamento rato e não consumado é reservado aos tribunais e repartições eclesiásticas competentes» — disposição que o artigo 24.º do Decreto n.º 30 615, já citado, reproduz com ligeiras modificações sem alcance.

Assim, não obstante reconhecer-se que são figuras bem distintas a anulação de um casamento e a sua dissolução por divórcio, não nos podemos furtar a deixar formulada esta pergunta: de certo modo, não será já invadir o campo da competência dos tribunais eclesiásticos a tentativa de revisão e confirmação pelos tribunais civis da sentença em questão (de dissolução por divórcio de casamento concordatário), demais que ambas produzem os efeitos da dissolução por morte (artigo 69.º do Decreto n.º 1)?

Atentas as reflexões que vêm sendo feitas, já se poderá dizer que não é possível considerar, em face dos termos da Concordata, o pedido de revisão e confirmação da sentença que nos vem ocupando.

Mas prossigamos.

8.º Certo que presentemente só há entre Portugal e a Alemanha tratado a respeito da matéria, mas que houvesse, ele nunca poderia contrariar, evidentemente, o que se acha estabelecido na Concordata, que é um tratado, ou como tal deve ser considerado no rigor jurídico, livremente assinado por Portugal. Enquanto ele vigorar não pode Portugal deixar de respeitar esse limite à sua soberania, como, de resto, e por forma expressa, o admite o artigo 4.º da Constituição Política.

9.º Como é sabido e consta dos Cânones, as duas propriedades essenciais do casamento católico são a unidade — dois numa só carne — e a indissolubilidade — não separe o homem o que Deus juntou (*Evangelho segundo S. Mateus*, xix, 6).

Terão sido, pois, estas duas propriedades essenciais do casamento católico que se tiveram em vista no início do já citado artigo xxiv da Concordata.

Assim, a indissolubilidade do casamento católico significa que ele é perpétuo, só se podendo dissolver, portanto, por morte.

10.º Supõe-se que, sem voz em contrário, todos aceitam que a maioria dos portugueses, por ser católica, reconhece e tem como perpétuo o casamento (que até consideram sacramento), seja que essa maioria é pela indissolubilidade pelo divórcio. O casamento católico — no dizer do Prof. Gomes da Silva — «é uma exigência da consciência nacional, um sacramento e não mera forma de celebração» (*Boletim* n.º 65, 33).

Vem a propósito referir que, segundo as estatísticas, em cada 100 casamentos, 88-89 são católicos e apenas 11-12 são civis (v. alegações a fls. 28 e seguintes).

11.º É tradicional no País a indissolubilidade do casamento, regra que se consignou no artigo 1056.º do Código Civil.

Revogado e substituído este preceito pelo Decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, veio, não obstante, a consignar-se, no seu artigo 2.º, que o casamento é um contrato que se presume perpétuo, sem prejuízo da sua dissolução por divórcio, nos termos do Decreto de 3 de Novembro de 1910. Afirmou-se portanto aqui a regra da perpetuidade do casamento, sem prejuízo de sofrer a excepção da sua dissolução por divórcio, de resto tão-só nos casos taxativos do artigo 4.º desse decreto.

Por outro lado, a Constituição Política (artigos 12.º e 13.º) assegura a constituição e defesa da família como fonte de conservação e desenvolvimento da raça, como base primária da educação, disciplina e harmonia social e como fundamento da ordem política, assim como assenta no casamento a constituição da família.

Também nos artigos 19.º e 21.º desse diploma fundamental da Nação se destaca a importância directa da família na organização política.

Também no seu artigo 45.º se declara que a religião católica é a da Nação.

E o próprio Decreto n.º 1, orientando-se da mesma forma, dispõe logo no seu artigo 1.º que o casamento é um contrato com o fim de se constituir legitimamente a família.

12.º Salvo o respeito pelos juízes que o firmam, não convencerá o Acórdão deste Tribunal de 5 de Dezembro de 1958 (*Boletim* n.º 62, 429), apontado em primeiro lugar como contrário à tese que se defende aqui — acórdão que, de resto, não foi tirado por unanimidade.

Esse acórdão parte do princípio de que a proibição do artigo xxiv da Concordata não teve por fim «a defesa da estabilidade da família. Se isso fosse exacto — diz —, estar-se-ia efectivamente perante uma lei de ordem pública, não só interna, como internacional», portanto de respeitar — concluímos nós —, com prejuízo do respectivo estatuto pessoal.

Certo que nesse preceito não se consignaram essas precisas palavras, mas do seu texto resulta o mesmo, embora por outras. Com efeito esse artigo principia assim: «Em harmonia com as propriedades essenciais do casamento católico, entende-se que . . . os cônjuges renunciarão à faculdade civil de requererem o divórcio, . . .». Ora o próprio referido acórdão aceita, aliás como não podia deixar de ser, que nessa providência especialmente se teve em vista a propriedade desse casamento consistente na «absoluta indissolubilidade, a não ser por morte». Ora proibir a dissolução do casamento pelo divórcio é justamente defender a estabilidade da família, até porque o divórcio produz os mesmos efeitos da dissolução por morte (artigo 2.º do Decreto de 3 de Novembro de 1910 e artigo 69.º do Decreto n.º 1).

Nem se tirem efeitos do facto de se continuar a admitir a dissolução dos casamentos não católicos e até dos casamentos católicos anteriores à vigência da Concordata. É que essa admissibilidade é uma excepção à regra da perpetuidade do casamento segundo a tese que vem a defender-se, e, por outro lado, se se mantém a dissolução por divórcio dos casamentos católicos anteriores ao acordo com a Santa Sé, é isso porque a lei não é de aplicar retroactivamente, princípio que resulta do artigo 8.º do Código Civil.

Afora outras considerações que haveria a produzir, estas afiguram-se-nos bastantes para não se poder aceitar a tese do dito Acórdão de 1958.

13.º Uma vez que a lei não define o que seja ordem pública — e todos convêm que é ao julgador que compete fazê-lo em cada caso concreto —, parece que, na presente hipótese, esse conceito estará aqui suficientemente integrado e, assim, a revisão e confirmação da sentença em estudo contraria os princípios da ordem pública portuguesa, preservados na alínea f) do artigo 1096.º do Código do Processo Civil.

Não será de mais acentuar bem — como decerto vem a dizer-se — que não está em causa propriamente o instituto de divórcio, mas sim a sua aplicação a um casamento canónico celebrado na vigência da Concordata.

14.º Demais, se o divórcio em si é já uma excepção à regra da perpetuidade do casamento, como tem vindo a sustentar-se, mais uma razão portanto para não se admitir o alargamento desse campo de aplicação excepcional, o que obviamente se daria se fosse revista e confirmada a sentença estrangeira em apreço. E a lei (artigo 11.º do Código Civil) expressamente restringe o campo de aplicação das normas excepcionais.

15.º De tudo isto se conclui que o casamento e, portanto, a sua perpetuidade, logo a sua indissolubilidade, são o alicerce moral, social e mesmo político da família portuguesa. Sendo a família a célula da Nação, não será, pois, de mais concluir que, na presente hipótese, se está em face de conceitos integradores da ordem pública portuguesa, portanto limitativos da aplicação da lei normalmente competente para regular as relações jurídicas no campo do direito internacional.

16.º Além do Acórdão de 1958 já citado e do recorrido, segue a tese contrária à defendida aqui o Acórdão de 22 de Abril de 1959 (*Boletim* n.º 86, 378), tese de que discorda a *Revista dos Tribunais*, ano 77, pp. 94 e 270.

A favor da tese que se defende está, além, é claro, do acórdão oferecido em oposição ao recorrido, mais o de 17 de Dezembro de 1963, no *Boletim* n.º 132, 356.

17.º É nestes termos que se dá provimento ao recurso, com custas pela recorrida, firmando-se o seguinte assento:

Não é de conceder a revisão e confirmação de sentença estrangeira que decreta o divórcio de nacionais ou estrangeiros casados segundo o regime da Concordata entre Portugal e a Santa Sé.

Lisboa, 9 de Julho de 1965. — *Eduardo Tovar de Lemos* — *Gonçalves Pereira* (votou o assento) — *Simões de Carvalho* (votou o assento) — *Lopes Cardoso* (vencido. Votei que não havia oposição, pois o anterior acórdão decidiu sobre a revisão de divórcio entre portugueses e o acórdão recorrido tratou de revisão de divórcio entre estrangeiros. É assim inverso o termo principal das duas questões fundamentais resolvidas. Por isso, também me parece que o assento cometeu a nulidade de conhecer de questão da qual não devia conhecer e que o acórdão recorrido não apreciou — a confirmação de divórcio de portugueses.

Quanto ao fundo, entendi, que, confirmar um divórcio entre estrangeiros casados canonicamente em Portugal depois da Concordata ofende tão pouco a ordem pública portuguesa como confirmar o divórcio de estrangeiros casados antes da Concordata ou casados depois dela mas fora de Portugal.

Não é invadir a competência dos tribunais eclesiásticos confirmar um divórcio que é da exclusiva competência dos tribunais civis.

Nem quando se divorciam cônjuges casados catolicamente antes da Concordata, como indiscutivelmente é possível, isso representa dissolver o sacramento religioso do matrimónio.

Para a Igreja os cônjuges divorciados continuam casados; o seu casamento subsequente é puro adultério) — *Torres Paulo* (vencido, pois negava provimento ao recurso pelas razões aduzidas no acórdão recorrido de que fui relator) — *Ludovico da Costa* [vencido quanto à existência da oposição, pois que a um diferente condicionamento de facto foi aplicado um diverso regime jurídico. No caso do acórdão recorrido, por estrangeiros ambos os cônjuges, decidiu-se que o artigo xxiv da Concordata só poderia servir de limite à aplicação de lei estrangeira, normalmente competente e que autoriza o divórcio, se integrasse, e não integra, a ordem pública portuguesa, de carácter internacional. No Acórdão de 1963, por o requerente, pelo menos, ser de nacionalidade portuguesa, não houve pronúncia sobre aquela questão de direito; bastou o reconhecimento de que tal preceito vigorava como direito interno português para se não confirmar o divórcio.

Por outro lado, é de observar a doutrina proclamada no Acórdão, em pleno, de 25 de Junho de 1943 e que este Supremo manteve em Acórdão de 10 de Novembro de 1964, respectivamente na *Revista da Justiça* n.º 28, 215, e no *Boletim* n.º 141, 277: de que o conceito da ordem pública, por vago e indefinido (como aqui se reconhece também), insusceptível é de ser fixado, e portanto de oposição que justifique um assento. Vencido ainda quanto ao fundo, porque uma norma proibitiva só pode ascender à categoria de ordem pública quando seja estatuída no interesse de todos (Vilela, no *Tratado*, I, 577/8). Ora, no caso, além de limitada, só o foi para satisfazer os sentimentos dos que professam a religião católica (*Boletim* n.º 82, 429); e isto, mesmo que eles, após o Decreto n.º 35 461, de 22 de Janeiro de 1946, que tornou a Concordata extensiva à parte ultramarina da Nação, continuem a formar a maioria desta.

De qualquer modo, o que decide é o Estado Português — Nação politicamente organizada e abrangendo todos os seus cidadãos — continuar neutro em matéria religiosa e «manter em relação à Igreja Católica o regime de separação». E assim, por ser princípio supra-ordenado e insito nos respectivos textos constitucionais que «a missão do Estado nada tem de ver com as ideias religiosas dos membros de uma sociedade» (Constituição vigente, artigos 3.º, 8.º, n.º 3.º, 45.º e 46.º).

Finalmente, havendo países que em absoluto proíbem o divórcio a nacionais, mas o consentem a estrangeiros desde que a lei nacional destes o admita, e isto mesmo resulta do artigo 3.º da respectiva Convenção da Haia de 1902, que Portugal assinou (Vilela, *ibidem*, II, 567/9). — Daí outro argumento de que não é de ordem pública internacional a proibição que, para naturais, exista no Estado local] — *Joaquim de Melo* (vencido pelos mesmos fundamentos). (Votaram também o assento os Ex.^{mos} *Colegas Alberto Toscano, Barbosa Viana, Albuquerque Rocha, Toscano Pessoa, Teixeira Botelho, Henrique Freire e Frago de Almeida*, os quais não assinam por não estarem presentes. — *Eduardo Tovar de Lemos*).

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 22 de Julho de 1965. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.